PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000292-44.2023.8.05.0027 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: DÉCIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA Advogados: Ana Paula Moreira Goes — OAB/BA30700—A e Ramon Romany Moradillo Pinto — OAB/BA39692—A RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: José Franclin Andrade de Souza Procuradora de Justiça: Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp Assunto: Homicídio Qualificado tentado (quatro vezes) ACORDÃO EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 121, INCISO VII, C/C ARTIGO 14, INCISO II, NA FORMA DO ARTIGO 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL (QUATRO VEZES). 1. PRELIMINARES: 1.1. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PRECLUSÃO. SUPERAÇÃO DO TEMA COM A PRONÚNCIA. 1.2. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PERCURSO DA PROVA. 2. MÉRITO: 2.1. MATERIALIDADE DELITIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE EXAMES PERICIAIS. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL QUE EVIDENCIA A MATERIALIDADE DO FATO CRIMINOSO. 2.2. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. IMPROVIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. PRONÚNCIA QUE CONSTITUI MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 3. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE RESISTÊNCIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. PLAUSIBILIDADE DA TESE ACUSATÓRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 4. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO. REJEICÃO DAS PRELIMINARES E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO sob nº 8000292-44.2023.8.05.0027, tendo como Recorrente DÉCIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da 2º Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECIMENTO, REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E IMPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 5 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000292-44.2023.8.05.0027 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: DÉCIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA Advogados: Ana Paula Moreira Goes – OAB/BA30700-A e Ramon Romany Moradillo Pinto – OAB/BA39692-A RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: José Franclin Andrade de Souza Procuradora de Justiça: Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp Assunto: Homicídio Qualificado tentado (quatro vezes) RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por Décio Douglas Silva Oliveira, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, que o pronunciou como incurso no delito previsto no artigo 121, inciso VII, c/c art. 14, inciso II, na forma do artigo 70, todos do Código Penal (quatro vezes). Narra a exordial, ID 65103832, in verbis: (...) "Consta do Inquérito Policial em epígrafe que, no dia 12/02/2018, às 23h00min, na Rua Guararapes, bairro São João, Bom Jesus da Lapa/BA, o DENUNCIADO, acompanhado de Eliezer dos Santos Araújo, agindo em concurso e unidade de desígnios, com intenção homicida, tentou matar os policiais militares Vagner Stefânio Oliveira Ferreira, José Fernando Nardes de Lima e Paulo Regal Pinheiro, no exercício de suas funções, não atingindo seu intento apenas por condições

alheias à sua vontade. Segundo o apurado, o DENUNCIADO é o líder da Organização Criminosa denominada "Bonde do Zoológico" ou "Tudo 3", que possui forte atuação no tráfico de drogas e diversos outros crimes, inclusive de homicídios, na cidade de Bom Jesus da Lapa/BA e região. No dia 12/02/2018, durante a noite, o DENUNCIADO e seu comparsa de nome Eliezer dos Santos Araújo foram até o bairro Parque Verde, em Bom Jesus da Lapa/BA, a bordo de um veículo Fiat Punto, de cor preta, e, após pararem em frente a uma residência, efetuaram diversos disparos com arma de fogo, sem, contudo, deixar vítimas. Ocorre que a população avisou a Polícia Militar acerca do tiroteio e da identidade de guem efetuou dos disparos. Com isso, fora encaminhada para o local uma guarnição de policiais militares composta pelos soldados Vagner Stefânio Oliveira Ferreira, José Fernando Nardes de Lima e Paulo Regal Pinheiro. Ao chegarem no endereço indicado, a quarnição não encontrou os autores dos disparos, mas receberam informações sobre o veículo que fora utilizado. Diante disso, foram realizadas buscas nas proximidades até que, chegando ao bairro São João, um veículo com as descricões fora localizado. Ato contínuo, com o giroflex, os Policiais Militares deram ordem legal de parada, mas DÉCIO e seu comparsa desobedeceram-nos e então, com manifesta intenção de matar, passaram a efetuar diversos disparos de arma de fogo contra os policiais militares e, em seguida, partiram em fuga, porém DÉCIO não obteve êxito em acertar os policiais. Após serem alvo dos tiros, os milicianos repeliram a iniusta agressão e iniciaram uma perseguição. Já no bairro Santa Luzia, os soldados encontraram o veículo abandonado com Eliezer dos Santos Araújo, que estava ferido por disparo de arma de fogo, portando identidade falsa com o nome de Rafael Silva Lima e uma pistola calibre .40. O DENUNCIADO, após abandonar o veículo, conseguiu se evadir do local, com duas pistolas na mão. Os Policiais Militares levaram Eliezer dos Santos Araújo para o Hospital, onde passou por cirurgia, mas não resistiu aos ferimentos e fora a óbito. O laudo da arma de fogo apreendida fora acostado nas fls. 39/40. Laudo do documento que Eliezer dos Santos Araújo portava consta às fls. 41/44. O crime de homicídio somente não se consumou em razão de erro na pontaria, circunstância alheia à vontade do agente, que era de acertar os policiais. Ante o exposto, denuncio DÉCIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA como incurso no art. 121, inciso VII, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 70 (três vítimas), todos do Código Penal. Requeiro recebimento da denúncia, citação do acusado e prosseguimento do feito pelo rito previsto no art. 406 e seguintes do Código de Processo Penal, para que seja pronunciado e submetido a julgamento e condenação pelo Egrégio Tribunal do Júri." A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial, ID 65103834. Os Laudos de Exames Periciais, de Necrópsia e a Identificação Necropapiloscópica foram colacionados no ID 65103834. A denúncia foi aditada para incluir o Inquérito Policial Militar 0003/CORSET/IPM/38ª CIPM-2018-06-11 (ID 65103839), com elementos que não constavam do Inquérito Policial Civil, inclusive, com informação de que o policial SD/ PM José Maurício Barros dos Santos também integrava a quarnição que fora alvo dos disparos, ID 65103838, nos seguintes termos: "Consta do Inquérito Policial em epígrafe que, no dia 12/02/2018, às 23h00min, na Rua Guararapes, bairro São João, Bom Jesus da Lapa/BA, o DENUNCIADO, atuando com concurso com Eliezer dos Santos Araújo, agindo em concurso e unidade de desígnios, com intenção homicida, tentou matar os policiais militares Vagner Stefânio Oliveira Ferreira, José Fernando Nardes de Lima e Paulo Regal Pinheiro, no exercício de suas funções, não atingindo seu intento apenas por condições alheias à sua vontade. Segundo o apurado, o

DENUNCIADO é o líder da Organização Criminosa denominada "Bonde do Zoológico" ou "Tudo 3", que possui forte atuação no tráfico de drogas e diversos outros crimes, inclusive de homicídios, na cidade de Bom Jesus da Lapa/BA e região. No dia 12/02/2018, durante a noite, o DENUNCIADO e seu comparsa de nome Eliezer dos Santos Araújo foram até o bairro Parque Verde, em Bom Jesus da Lapa/BA, a bordo de um veículo Fiat Punto, de cor preta, e, após pararem em frente a uma residência, efetuaram diversos disparos com arma de fogo, sem, contudo, deixar vítimas. Ocorre que a população avisou a Polícia Militar acerca do tiroteio e da identidade de quem efetuou dos disparos. Com isso, fora encaminhada para o local uma guarnição de policiais militares composta pelos soldados Vagner Stefânio Oliveira Ferreira, José Fernando Nardes de Lima, Paulo Regal Pinheiro e José Maurício Barros dos Santos. Ao chegarem no endereço indicado, a quarnição não encontrou os autores dos disparos. Porém, em conversas com morador local, cujo imóvel foi alvejado por disparos efetuados pelo DENUNCIADO, receberam informações sobre o veículo que fora utilizado. Diante disso, foram realizadas buscas nas proximidades até que, chegando ao bairro São João, um veículo com as descrições fora localizado. Ato contínuo, com o giroflex, os Policiais Militares deram ordem legal de parada, mas DÉCIO e seu comparsa desobedeceram-nos e então, com manifesta intenção de matar, passaram a efetuar diversos disparos de arma de fogo contra os policiais militares e, em seguida, partiram em fuga, porém DECIO não obteve êxito em acertar os policiais. Cabia a DÉCIO disparar a arma. enquanto Eliezer conduzia o veículo. Após serem alvo dos tiros, os milicianos repeliram a injusta agressão e iniciaram uma perseguição, na qual revidaram os disparos, atingindo Eliezer dos Santos Araújo. Todavia, por conta de falhas no veículo, eles pararam, ocasião em que DÉCIO desembarcou do veículo, disparando novamente contra os policiais. Já no bairro Santa Luzia, os soldados encontraram o veículo abandonado com Eliezer dos Santos Araújo, que estava ferido por disparo de arma de fogo, portando identidade falsa com o nome de Rafael Silva Lima e uma pistola calibre .40. O DENUNCIADO, após abandonar o veículo, conseguiu se evadir do local, com duas pistolas na mão. Os Policiais Militares levaram Eliezer dos Santos Araújo para o Hospital, onde passou por cirurgia, mas não resistiu aos ferimentos e fora a óbito. O laudo da arma de fogo apreendida fora acostado nas fls. 39/40. Laudo do documento que Eliezer dos Santos Araújo portava consta às fls. 41/44. O crime de homicídio somente não se consumou em razão de erro na pontaria, circunstância alheia à vontade do agente, que era de acertar os policiais. Ante o exposto, denuncio DÉCIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA como incurso no art. 121, inciso VII, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 70 (quatro vítimas), todos do Código Penal. Requeiro recebimento da denúncia, citação do acusado e prosseguimento do feito pelo rito previsto no art. 406 e seguintes do Código de Processo Penal, para que seja pronunciado e submetido a julgamento e condenação pelo Egrégio Tribunal do Júri." A denúncia foi recebida em 09/02/2023, ID 65103842, quando foi, também, decretada a prisão preventiva do réu. O réu foi citado e ofereceu resposta no ID 65103857. As oitivas das vítimas (Vagner Stefânio Oliveira Ferreira, Paulo Regal Pinheiro de Souza e José Fernando Nardes de Lima), testemunhas (Clélia Oliveira Melo, Zélia Silva De Brito e Katarina Kerolay Linhares Divino) e o interrogatório se encontram colacionados no ID 65104184 e 65104206. As alegações finais, em memoriais, encontram-se no ID 65104210 e 65104216. A Decisão de ID 65104218, datada de 02/04/2024, pronunciou o Recorrente pela prática do delito tipificado no artigo 121, inciso VII, c/c art. 14, inciso II, na

forma do artigo 70, todos do CP (quatro vezes). O decisum foi disponibilizado no Diário da Justica Eletrônico em 04/04/2024, ID 65104220. O Ministério Público se deu por ciente em 05/04/2024, ID 65104225. O réu foi intimado em 06/04/2024, ID 65104226. A Defesa interpôs o Recurso em Sentido Estrito, em 12/04/2024, ID 65104228, com razões apresentadas no ID 65104230, requerendo, preliminarmente, a rejeição da denúncia por ausência de justa causa para deflagração da ação penal e alegando a ocorrência da quebra da cadeia de custódia. No mérito, sustentou a ausência de materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, pugnando pela impronúncia do acusado. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito de resistência, previsto no artigo 329, do CP. As contrarrazões foram apresentadas no ID 65104242, no sentido de que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se, na íntegra, a decisão atacada. Em sede de juízo de retratação, ID 65104245, o Magistrado a quo manteve, pelos próprios fundamentos, os termos da decisão querreada. Os autos foram distribuídos, em 09/07/2024, por prevenção, em razão da distribuição anterior do Habeas Corpus nº 8005864-62.2023.8.05.0000, ID 65252885. Em parecer de ID 65583891, a Procuradoria de Justiça pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso. É o relatório. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000292-44.2023.8.05.0027 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: DÉCIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA Advogados: Ana Paula Moreira Goes — OAB/BA30700—A e Ramon Romany Moradillo Pinto — OAB/BA39692—A RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justica: José Franclin Andrade de Souza Procuradora de Justiça: Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp Assunto: Homicídio Qualificado tentado (quatro vezes) VOTO I — DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece—se do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. II — DAS PRELIMINARES DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL A Defesa sustentou a inépcia da exordial, aduzindo que "nenhuma justificativa plausível ou motivação idônea para tanto foi elaborada pela Promotoria de Justiça, no oferecimento da denúncia, visto que não foram encontrados quaisquer indícios de autoria razoáveis a ser apontada ao Requerente, de modo que a denúncia merece ser rejeitada, mesmo tardiamente, em virtude da ausência de justa causa, com a consequente impronúncia do Requerente." Torna-se imperioso concluir que a matéria ventilada já se encontra superada com a superveniência da pronúncia. Ora, se há convencimento de indícios de autoria e da materialidade do crime, após instrução preliminar do feito, em que foram exercidos de forma plena o contraditório e a ampla defesa, com percuciente análise do acervo fático probatório, até, então, produzido, torna-se incoerente a análise da regularidade formal da acusação. Nesse sentido, a Corte Cidadã possui entendimento pacífico acerca do tema em voga. Confira-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PERDA DO OBJETO. ADEMAIS, PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. EXECUÇÃO DE VÍTIMA EM RAZÃO DE DISPUTAS RELACIONADAS AO TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 3. "Resta

prejudicado o pleito de inépcia com a superveniência da pronúncia, porquanto perde sentido a análise de sua higidez formal se já confirmada após toda a instrução perante o juiz togado. Entender de modo contrário importa em infringir, em última ratio, o acervo fático erigido sob o crivo do contraditório, o que não é possível na via eleita. Como cediço, a pronúncia, embora não decida o mérito da persecução, contém juízo de confirmação da pretensão punitiva, com muito maior gravidade do que meros indícios de autoria e materialidade exigidos na denúncia." (RHC 63.772/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 25/10/2016). [...] 11. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido. (grifos acrescidos) (RHC 102.607/ES, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019.) PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. EXISTÊNCIA DE PRONÚNCIA. MATÉRIA PREJUDICADA. DECOTE DE OUALIFICADORA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DA PRONÚNCIA. PRISÃO CAUTELAR. MANUTENCÃO NA PRONÚNCIA. REFERÊNCIA DO MAGISTRADO AO PRIMEVO DECRETO DA PREVENTIVA. SUFICIÊNCIA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELAS PECULIARIDADES DOS FATOS. 1 — Resta prejudicado o pleito de inépcia com a superveniência da pronúncia, porquanto perde sentido a análise de sua higidez formal se já confirmada após toda a instrução perante o juiz togado. Entender de modo contrário importa em infringir, em última ratio, o acervo fático erigido sob o crivo do contraditório, o que não é possível na via eleita. Como cediço, a pronúncia, embora não decida o mérito da persecução, contém juízo de confirmação da pretensão punitiva, com muito maior gravidade do que meros indícios de autoria e materialidade exigidos na denúncia. [...] 4 — Recurso ordinário julgado prejudicado no tocante à inépcia da denúncia e, no mais, não provido. (grifos acrescidos) (RHC 63.772/SP, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016) Ante o exposto, rejeitase o pleito preliminar. DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA A Defesa alegou que não há nos autos elementos sobre a dinâmica do delito e que "essa ausência de informações, identificações, perícias e das próximas etapas da custódia demonstram evidente quebra da cadeia de custódia." Pondera que "afirmam os policiais que foram deflagrados tiros pelo outro ocupante do veículo supostamente conduzido pelo denunciado, entretanto, não existe qualquer identificação da trajetória percorrida pelos projeteis, qual a direção dos tiros ou qualquer exame pericial na viatura ocupada pelos policiais." Pois bem. "O instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita." (AgRg no HC 615.321/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020) Da análise dos autos, verifica-se que não restou comprovada a alegada quebra da cadeia de custódia. A alegação da Defesa de que não foram obedecidos "critérios mínimos do reconhecimento, preservação, acondicionamento e encaminhamento dos vestígios do delito", não encontra amparo nos autos, já que não foi demonstrada qualquer circunstância capaz de sugerir a adulteração das provas, ou mesmo qualquer interferência indevida, capaz de invalidá-la. Com efeito, conforme se vê do conjunto probatório, até o momento produzido, o Recorrente e seu comparsa, ao receberem a ordem de parada, com vistas a abordagem pela quarnição policial, passaram a efetuar diversos disparos de arma de fogo contra os policiais militares, os quais revidaram, e, em seguida, partiram em fuga.

Extrai-se dos depoimentos das vítimas que, em que pese os disparos realizados pelos acusados, nenhum policial militar ou mesmo a viatura foi atingida, razão pela qual não constam nos autos exames periciais realizados nas vítimas ou no veículo policial. Ainda segundo as declarações as vítimas, em razão da troca de tiros ocorrida, o comparsa do Recorrente foi atingido, vindo posteriormente, a óbito. Vê-se que foram juntados aos autos, o Auto de Exibição e Apreensão do veículo utilizado pelos acusados, da arma de fogo encontrada em seu interior, além de carregador, munições e estojos, bem como o Registro Geral encontrado em poder do comparsa Eliezer Araújo. Constam, também, dos autos, os Laudos de Exames Periciais realizados no referido veículo, na arma de fogo apreendida, a Necrópsia e a Identificação Necropapiloscópica, bem como o Inquérito Policial Militar 0003/CORSET/IPM/38^a CIPM-2018-06-11, onde, igualmente, foram apurados os fatos e colhidos os depoimentos dos policiais militares envolvidos na ocorrência. As alegações defensivas se encontram desprovidas de elementos que demonstrem que houve adulteração das provas, ou mesmo interferência de quem guer que seja, a ponto de invalidá-las. Nesse contexto, o entendimento adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que "não se acolhe alegação de quebra na cadeia de custódia quando vier desprovida de qualquer outro elemento que indique adulteração ou manipulação das provas em desfavor das teses da defesa, porquanto demandaria extenso revolvimento de material probatório" (AgRg no RHC n. 125.733/SP, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.). Reforçando esse entendimento, a Corte Cidadã, também, já se posicionou no sentido de que o instituto da quebra da cadeia de custódia "Não se trata [...] de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório" (AgRg no HC n. 665.948/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021). Logo, nega-se provimento ao pleito defensivo. III — DO MÉRITO DA AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS ACERCA DA MATERIALIDADE DELITIVA A Defesa alegou a ausência de evidências acerca da materialidade delitiva e pleiteou a impronúncia do acusado. Argumentou que, durante a instrução processual, as vítimas não conseguiram comprovar a materialidade delitiva do crime imputado, tendo em vista que "nenhum dos policiais foram atingidos. Sequer afirmam terem existido disparos em direção à viatura. Apenas alegam terem ouvido barulhos de disparos." (sic) Aduziu, também, que "não existe qualquer prova material, a exemplo de perícias realizadas no local do ocorrido, nas armas dos policiais, na viatura ocupada pelos mesmos, que demonstrem a intenção homicida", de forma que, "para a caracterização da materialidade delitiva seria imprescindível a comprovação do risco à vida da vítima através de uma perícia idônea que possibilite estabelecer a possibilidade mínima de que a mesma pudesse ter tido sua vida ceifada, não se podendo submeter o Requerente, ao julgamento do Tribunal do Júri, por mera suposição." (sic) Por oportuno, transcreve-se excerto da decisão atacada, ID 65104218: (...) "No caso em apreço, a materialidade delitiva resta verificada no inquérito policial civil de IDs 359651111 e 359651112 e no inquérito policial militar de IDs 360035460, 360035461 e 360035462. Outrossim, encontra-se assente no auto de exibição e apreensão ID 360035460 e exame pericial da arma de forma ID 360035461 encontrada com ELIEZER DOS SANTOS ARAÚJO, que estava no mesmo carro do acusado, morto em decorrência da ação policial. Todos os indícios de prova angariados, no que se refere à materialidade

delitiva, mostram-se em harmonia com a prova oral produzida. (...) os policiais começaram as buscas com a viatura no lugar informado pela suposta vítima, até que se depararam com o veículo citado e tentaram fazer a abordagem. Neste momento, ao iniciarem o procedimento de descida da viatura, começaram os disparos do veículo na direção da viatura e começou um confronto. Após isso, o carro empreendeu fuga. Já no bairro Santa Luzia, os policiais encontraram o veículo abandonado com Eliezer dos Santos Araújo, no banco do carona, que foi ferido por disparo de arma de fogo, portando identidade falsa com o nome de Rafael Silva Lima e uma pistola calibre .40. O réu Décio Douglas, segundo populares, após abandonar o veículo, conseguiu se evadir do local, com duas pistolas na mão. (...) Assim, constatadas a prova da materialidade e os indícios de autoria sobre a conduta objeto da denúncia, é caso de pronúncia, a deflagrar a competência do Tribunal do Júri na espécie." (...) Da análise dos autos, extrai—se que, em que pesem os argumentos defensivos, eles não são suficientes para reformar o decisum. A Certidão de Boletim de Ocorrência 18-00441, ID 65103834, registrou que a quarnição policial conseguiu localizar o veículo onde se encontravam o Recorrente e seu comparsa, os quais não acataram a ordem de parada e efetuaram disparos de arma de fogo "em face da quarnição". As declarações das vítimas convergem no sentido de que o Recorrente e seu comparsa tentaram contra suas vidas, deflagrando disparos de arma de fogo em direção a eles, ao serem surpreendidos pela quarnição policial e, em seguida, empreenderem fuga. Em sede de inquéritos policiais civil e militar, as vítimas SD/PM Vagner Stefânio Oliveira Ferreira e SD/PM José Fernando Nardes de Lima relataram que: (...) "que a quarnição então empreenderam buscas, afim de localizar os indivíduos e se depararam com os mesmos na rua Guararapes, no bairro São João; Que foi dado ordem de parada para os mesmos, mas o carona passou a atirar contra a quarnição, que prontamente repeliu a injusta agressão e em seguida empreenderam fuga; Que a quarnição seguiu no encalço dos meliantes e encontraram o carro abandonado na Santa Luzia, com um dos ocupantes baleado dentro do veículo, o outro continuou empreendendo fuga, de posse de duas armas, conforme relato de populares que estavam no local;" (sic) (SD/PM Vagner Stefânio Oliveira Ferreira e SD/PM José Fernando Nardes de Lima, ID 61103835) (grifos acrescidos) (...) "a guarnição deparou-se com o veículo em uma esquina da rua Guararapes no Bairro São João em posições perpendiculares, que ao ser dado voz de abordagem, momento em que o carona reagiu fazendo disparos, e a guarnição revidou, logo em seguida o motorista começou a empreender fuga em alta velocidade" (...) (sic) (SD/PM Vagner Stefânio Oliveira Ferreira, ID 65103839) (grifos acrescidos) (...) "No momento em que foi dada a voz de abordagem, o passageiro efetuou disparos e a quarnição revidou a injusta agressão, tendo o condutor empreendido fuga." (sic) (SD/PM José Fernando Nardes de Lima, ID 65103839) (grifos acrescidos) No mesmo sentido foram as declarações das vítimas SD/ PM Paulo Regal Pinheiro e SD/PM Maurício Barros dos Santos: (...) "Que durante a abordagem os Policiais estavam em uma viatura padronizada e com o giroflex ligados e deram ordem de parada para os mesmo, porem o carona passou a atirar contra a quarnição, que prontamente repeliu injusta agressão e em seguida empreenderam fuga;" (sic) (SD/PM Paulo Regal Pinheiro, ID 61103835) (grifos acrescidos) (...) "Ao realizar o procedimento de abordagem, a quarnição foi surpreendida com disparo efetuado por um ocupante do veículo. Que a guarnição respondeu a injusta agressão, também efetuando disparos na direção do veículo, momento em que empreenderam fuga." (sic) (SD/PM Paulo Regal Pinheiro, ID 65103839) (grifos acrescidos)

(...) "Momento então em que seu comparsa, identificado posteriormente como Eliezer, efetuou disparos contra a guarnição" (sic) (SD/PM Maurício Barros dos Santos, ID 65103841) O TEN/PM Fernando Nascimento, encarregado de presidir as investigações no IPM, ID 65103841, concluiu que a prova pericial se coaduna com as declarações das vítimas, bem como representou pela decretação da prisão preventiva do acusado, que, "na data do referido fato, tentou contra a vida dos policiais de serviço." Em Juízo, ID 65104184, as vítimas reafirmaram que foram surpreendidos por disparos de arma de fogo, no momento em que desembarcavam da viatura para realizar a abordagem. O SD/PM Paulo Regal Pinheiro relatou que, provavelmente, os acusados não atingiram os policiais, porque arrancaram com o veículo em velocidade, dificultando a mira em suas direções e o SD/PM José Fernando Nardes de Lima asseverou que se tratava de uma situação "com risco de vida": (...) "a viatura deu de cara com esse carro e, aí, nós demos a voz da abordagem e quando estávamos desembarcando para abordar, eles atiraram e empreenderam fuga (...) eu sei que o tiro partiu de dentro do veículo (...) ele se encontrava dentro do carro, inclusive, ele saiu correndo com duas armas (...) (Perguntado: Como foram a direção desses disparos?) eu só ouvi o estampido dentro do carro. Não sei para qual direção (...) e o veículo empreendeu fuga. (...) os componentes estavam desembarcando para realizar a abordagem (...)" (sic) (SD/PM Vagner Stefânio Oliveira Ferreira) (...) "quando foi dada voz de abordagem, aí, partiu um disparo do outro veículo na direção da viatura. Aí, houve o confronto e o carro empreendeu fuga. (...) a direção não vou conseguir precisar pro sr., porque na hora da situação, ali, é complicado você precisar (...) porque quando o cara arranca o veículo ali, ele não consegue manter a direção do braço (...) então, provavelmente, ele não acertou na quarnição por isso (...) não chegou a pegar na viatura (...) (Perguntado: Algum policial foi atingido?) Não, sr., graças a Deus, não. (...) vários disparos" (...) (sic) (SD/PM Paulo Regal Pinheiro) (...) "tentou fazer a bordagem do FIAT Punto. Eu me recordo que a janela estava baixa, do passageiro, e deu para ver Décio, com a barba, né, a mesma foto que a gente tinha, dava de ver a fisionomia. Aí, quando o comandante tentou dar voz de abordagem, a gente foi surpreendido por estampidos e clarões de dentro do carro pra fora. Tomamos a postura de segurança e foi feito o revide. O carro empreendeu fuga. Nisso que a gente perdeu tempo, né, pra se proteger, pra desembarcar. O carro ganhou uma distância boa da gente (...) o pessoal falou: "Foi Décio. Desceu com duas armas." E apontou o sentido. (...) Deus abençoou que a gente não teve nenhuma baixa nesse dia (...) tomamos todas as medidas para evitar uma exposição maior (...) uma situação de estresse alto com risco de vida (...) os disparos foram feitos no momento da abordagem (...) só percebemos os estampidos e os clarões de dentro do carro em nossa direção (...) ao que tudo indica o sentido da arma estava virado pra gente, né. (...) na direção da viatura (...) (Perguntado: Foi atingido a viatura?) Não, sr." (...) (sic) (SD/PM José Fernando Nardes de Lima) É cediço que a decisão de pronúncia consubstancia um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual é suficiente que o Julgador esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal. Em se tratando de crimes dolosos contra a vida, a prova da materialidade se dá com exame de corpo de delito. Entretanto, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a falta do exame de corpo de delito não invalida a decisão de pronúncia, especialmente, quando for possível evidenciá-la por outros meios probatórios idôneos, como é o caso dos autos. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO, AUSÊNCIA DO CORPO DE DELITO, NULIDADE, INEXISTÊNCIA, ART. 167 DO CPP. PROVA INDIRETA (TESTEMUNHAL). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO ILÍCITO IMPUTADO. MODUS OPERANDI. AGENTE REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de exame de corpo de delito não inviabiliza a pronúncia do réu, quando presentes outros elementos de prova, como é a hipótese dos autos. 2. No caso dos autos, a materialidade do crime foi efetivamente demonstrada diante da "farta prova testemunhal dando conta das lesões provocadas nas vítimas", nos termos do art. 167 do CPP. [...] 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (grifos acrescidos) (STJ RHC n. 62.807/AL., DJe 15/03/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO. COMPROVAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão de pronúncia consubstancia um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal. 2. Em regra, para os crimes dolosos contra a vida, a prova da materialidade se dá com exame de corpo de delito. Todavia, segundo a jurisprudência desta Corte, a falta do exame de corpo de delito (direto ou indireto) não é suficiente para invalidar a decisão de pronúncia, sobretudo quando é possível a verificação por outros meios probatórios idôneos, como é o caso dos autos. Ademais, tal exame pode ser juntado até o julgamento da ação penal pelo Conselho de Sentença, garantido às partes prazo razoável para se manifestarem, previamente, acerca do referido documento. Precedentes. 3. Na espécie, embora não haja sido feito exame de corpo de delito direto, a pronúncia demonstrou haver materialidade do crime de homicídio qualificado tentado a partir de relatório médico e depoimentos de testemunhas, bem como da confissão judicial do acusado, o qual admitiu haver atirado contra a vítima. Não há, portanto, nulidade do processo configurada in casu. 4. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos) (AgRg no AREsp n. 1.899.786/AL, julgado em 14/10/2021, DJe de 22/10/2021) In casu, da análise dos depoimentos colhidos, constata-se que as vítimas afirmaram que, ao realizar o procedimento de abordagem ao veículo onde se encontrava o Recorrente e seu comparsa, a guarnição foi surpreendida por disparos de arma de fogo em sua direção, restando, em tese, demonstrado que os acusados tentaram contra a vida dos policiais e, não obstante praticarem os atos de execução, o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. A vítima SD/PM José Fernando Nardes de Lima, especialmente, detalhou que, no momento em que o Comandante "tentou dar voz de abordagem", foram recebidos por disparos de arma de fogo. Que, em decorrência do ataque sofrido, adotaram "postura de segurança", visando se proteger e evitar uma exposição maior. Asseverou que se tratava de uma situação "com risco de vida", tendo em vista que, "ao que tudo indica", a arma apontava em suas direções, rumo a viatura. Em desabafo à situação, ainda afirmou que: "Deus abençoou que a gente não teve nenhuma baixa nesse dia". Assim, apesar da Defesa alegar que não há como afirmar que a conduta não fora movida pelo intuito de ceifar a vida das vítimas, observa-se que o conjunto probatório aponta para a possível presença do animus necandi. Dessa forma, tendo em vista que as evidências da materialidade delitiva se encontram fundamentadas, especialmente, na

prova oral, bem como os exames periciais presentes nos autos se coadunam com as declarações prestadas, sendo suficientes para consubstanciar a hipótese de tentativa de homicídio, rejeita-se o pleito defensivo. DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA A Defesa sustentou a ausência de indícios de autoria, ao argumento de que "diante da certeza que o Processo Penal exige, não é possível imputar a autoria do crime de homicídio tentado ao Recorrente, devendo ser a sentença reformada para que seja declarada sua impronúncia." Ora, a princípio, cabe relembrar, nos termos do que dispõe o artigo 413 do CPP, que o Julgador, "fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação", não se exigindo, nesse momento, a certeza alegada pela Defesa, mas apenas os indícios suficientes de autoria. A verificação mais aprofundada de todos os elementos informativos e provas constantes nos autos é tarefa que deve ser realizada pelo Juízo constitucionalmente competente para tanto, que é o Tribunal do Júri. Nesse mesmo contexto, cabe trazer à baila a lição de Renato Brasileiro de Lima acerca do tema (Manual de Processo Penal, 3ª ed. 2015. p.1341): "A pronúncia encerra um juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida, permitindo o julgamento pelo Tribunal do Júri apenas guando houver alguma viabilidade de haver a condenação do acusado. Sobre ela, o art. 413, caput, do CPP, dispõe que, estando convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve o juiz sumariante pronunciar o acusado fundamentadamente. Assim, se o juiz sumariante estiver convencido da existência do crime e da presença de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve pronunciar o acusado, de maneira fundamentada. Há na pronúncia um mero juízo de prelibação, por meio do qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem qual quer valoração acerca do mérito. Julga-se admissível o ius accusationis. Restringe-se à verificação da presença do fumus boni iuris, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência." Na espécie, os indícios de autoria restaram demonstrados diante dos depoimentos colhidos em sede de investigação policial e em Juízo, e conferem suporte probatório mínimo quanto ao crime descrito na denúncia, descartando a possibilidade de absolvição sumária ou impronúncia. As vítimas SD/PM Vagner Stefânio Oliveira Ferreira, SD/PM José Fernando Nardes de Lima, SD/PM Paulo Regal Pinheiro, ID 65104184, relataram que: (...) "teve uma situação anterior a essa aí. (...) teve uns tiros na casa de uma pessoa, no portão da casa de uma pessoa. E, aí, nós deslocamos até o local e, Aí, essa pessoa falou que tinha sido um pessoal em um carro preto, um Punto preto. (...) E o cara que tinha atirado na casa desse rapaz, a vítima, se não me engano, era, até, Leo o nome da vítima, falou que tinha sido dois caras num carro (...). e que ele desconfiava que tinha sido o Décio. Diante da informação, a gente fez rondas lá, no bairro, e, num certo ponto, a viatura deu de cara com esse carro. E, aí, nós demos a voz de abordagem e, enquanto estávamos desembarcando para abordar, eles atiraram e empreenderam fuga. (...) Num certo ponto, o carro estava parado e, dentro do carro, tinha uma das vítimas, o outro tinha fugido (...) essa vítima estava baleada (...) posteriormente, veio a óbito. (...) (Perguntado: ... quem era que conduzia o veículo? ...) Dr., eu acho que era o Décio que estava dirigindo. (...) tinha um pessoal que falou que tinha saído de dentro do carro, uma pessoa com duas armas na mão, corrido com duas armas na mão (...) ele se encontrava no carro, inclusive, ele saiu correndo com as duas armas. (...) Já conhecia de vista, sim. (...) acusado de

ser um dos mandantes da facção aqui. (...) a vítima foi quem falou o nome dele (...) os vidros da frente estavam abertos (...) tinha uma iluminação (...) boa (...) (Perguntado: Em que momento o sr. identificou que o sr. Décio estava dentro do veículo?) Quando a gente abordou, o vidro estava aberto, aí, eu visualizei uma pessoa que parecia ele dirigindo." (...) (sic) (SD/PM Vagner Stefânio Oliveira Ferreira) (...) "chegando lá, a gente manteve contato coma vítima (...) informou pra guarnição a autoria e, também, características do veículo (...) como o vidro estava aberto, a gente pôde visualizar quem estava dentro do veículo (...) pelas características que foram passadas pra gente da tentativa de homicídio com o ocupante do Punto preto, a gente conseguiu visualizar bem, porque a posição da viatura, ela ficou com o farol direcionado para o veículo e o veículo estava com o vidro aberto, então, assim, deu pra visualizar quem estava dirigindo o veículo e, quem estava dirigindo o veículo foi, justamente, a pessoa indicada pela vítima (...) (Perguntado: O sr. conseguiu reconhecer o Décio como a pessoa que estava dentro do veículo?) O veículo, sim, sim, dava pra identificar. (...) O indivíduo Décio, pela fotografia, era o mesmo indivíduo que a gente visualizou no carro." (...) (sic) (SD/PM Paulo Regal Pinheiro) (...) "fomos acionados pela Central, 190, que dois indivíduos teriam tentado contra a vida de alguém e feito uns disparos na sua residência. Deslocamos ao local, encontramos a possível vítima, sr. Leo (...) ele relatou pra gente que o sr. Décio Douglas, a bordo de um FIAT Punto, de cor escura, e outra pessoa atiraram no portão de sua residência (...) ele passou as características do carro, informou pra que te que teria sido seu Décio Douglas com outra pessoa. Nós já tínhamos relatos de que o sr. Décio era um dos chefes de facção de traficantes, conhecido (...) a janela estava baixa e deu de ver Décio, com a barba, né. A mesma foto que a gente tinha. Dada de ver a fisionomia. (...) o pesssoal disse que desceu Décio. O pessoal conhecia (...) O pessoal falo: "foi Décio. Desceu com duas armas" e apontou o sentido. (...) (Perguntado: Nesse momento da abordagem inicial, o sr. conseguiu visualizar o Décio dentro do veículo?) Sim, sr., como motorista." (sic) (SD/PM José Fernando Nardes de Lima) O Recorrente negou a prática do delito. Em análise aos retromencionados depoimentos, destacase que os relatos apontam para a posssível autoria do Recorrente como suposto autor da tentativa de homicídio contra os policiais militares Vagner Stefânio Oliveira Ferreira, José Fernando Nardes de Lima, Paulo Regal Pinheiro e José Maurício Barros dos Santos. Corroboram, ainda, como importantes indícios de autoria, as declarações extrajudiciais prestadas pelas vítimas no Inquérito Policial Civil e Militar. Observa-se, assim, evidenciada, não apenas a materialidade do delito, mas presentes indícios suficientes de autoria que legitimam a decisão de pronúncia, devidamente fundamentada pelo Magistrado, e impedem o acolhimento do pedido da Defesa. Nesse sentido: Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA, NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE. 1 — Comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria participativa do recorrente, mostra-se impositiva a pronúncia. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. 2 — Tendo indicação de ocorrência da qualificadora do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima (atingido pelas costas), não se deve afastar tal majorante da apreciação do Júri. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifos acrescidos) (TJ-GO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RSE 03355932920158090175 (TJ-G0) Data de publicação: 19/09/2018) Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — PRONÚNCIA — HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE E

INDÍCIOS DE AUTORIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Tratando-se a decisão de pronúncia de mero juízo de admissibilidade da denúncia, basta apenas a demonstração da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413 do Código de Processo Penal), até porque é defeso ao Juiz, nesta fase, o exame aprofundado das provas, para não influenciar o Conselho de Sentença; 2. Evidenciados, pelos elementos de convicção trazidos aos autos, a materialidade dos crimes (por meio de perícia tanatoscópica) e os indícios necessários de autoria da conduta denunciada, deve ser mantida a decisão de pronúncia e o réu submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, onde a tese de negativa de autoria poderá ser devidamente analisada; 3. Recurso não provido. Decisão unânime. (grifos acrescidos) (TJ-PE - Recurso em Sentido Estrito RSE 5040873 PE (TJ-PE) Data de publicação: 25/10/2018) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE RESISTÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 329, DO CP Subsidiariamente, a Defesa pleiteou a desclassificação da conduta para o crime de resistência, sustentando que "a intenção do denunciado mais se enquadraria em uma tentativa de perfectibilizar sua fuga da abordagem policial." Dos depoimentos dos ofendidos, há a indicação de que os disparos teriam sido efetuados na direção da quarnição policial. Ouestões atinentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Conselho de Sentença, somente sendo cabível a desclassificação do delito, na fase de iudicium accusationis, quando manifestamente improcedente o animus necandi na conduta imputada ao acusado, considerando que a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo dos jurados, após debates em plenário. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. ANÁLISE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo consignou que há provas suficientes para a pronúncia do acusado. Assim, alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de concluir pela absolvição do acusado ou desclassificação da conduta, como requer a parte recorrente, demandaria o reexame do conjunto fáticoprobatório colhido nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte. 2. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a absolvição ou a desclassificação da conduta delituosa de competência do Tribunal do Júri somente pode ocorrer na fase de pronúncia quando não estiverem presentes indícios da intenção de matar, sob pena de usurpação de sua competência, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, havendo na r. decisão de pronúncia elemento indiciário da existência de intenção de matar, não se revela despropositada a submissão ao Conselho de Sentença, da imputação da conduta prevista nos artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do CP. 3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos) (AgRg no AREsp n. 1.165.445/ MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 19/2/2018, RECURSO ESPECIAL, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISPOSITIVOS LEGAIS DISSOCIADOS DAS RAZÕES DE PEDIR. SÚMULA N. 284 DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. CONTROVERSO. PLAUSIBILIDADE DA TESE ACUSATÓRIA. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA PARA JULGAR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não se conhece do recurso especial em que são apontados dispositivos infraconstitucionais dissociados das razões de pedir, nos termos da Súmula n. 284 do STF. 2. Somente é cabível a desclassificação do delito, na primeira fase do Tribunal do Júri, quando manifestamente improcedente o animus necandi na conduta imputada ao acusado, porquanto a decisão acerca da sua

caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, órgão incumbido de analisar as circunstâncias fáticas e valorar o elemento subjetivo do réu no momento das condutas narradas na denúncia. Precedentes. 3. [...] 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (grifos acrescidos) (REsp n. 1.850.006/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 17/6/2020.) CONCLUSÃO Ante o exposto, vota—se pelo CONHECIMENTO, REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator